

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Educar e Crescer (IEC) contra o Acórdão 3.775/2015-TCU-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução física e financeira de Convênio 907/2009, firmado com o Ministério do Turismo, para realização do projeto “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”.

2. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e multa proporcional ao dano, em razão de diversas ressalvas técnicas apontadas pela CGU e pelo então Ministério do Turismo, e ressalvas financeiras por parte deste.

3. Em síntese, o recorrente alega que: (i) está configurado o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas no âmbito do Convênio 907/2009, mediante a apresentação de alguns documentos; (ii) não houve dano ao erário e que a finalidade do convênio foi atingida, com a realização do evento, sem indícios de superfaturamento nos valores pagos; (iii) as ressalvas técnicas apontadas representam mera irregularidade formal que não prejudicou o alcance dos objetivos pretendidos e (iv) a aplicação da multa é absolutamente desproporcional, ante a ausência de locupletamento por parte dos responsáveis.

4. Ao fim de seu exame, a Serur propõe o conhecimento e o não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU). As manifestações do Diretor da Serur (acompanhado pelo Secretário) e do representante do MPTCU discorrem a respeito da prescrição, a qual, segundo aquele Diretor, tanto em relação à pretensão ressarcitória quanto à pretensão punitiva, deve ser examinada à luz da Lei 9.873/1999, entendimento não endossado pelo **Parquet**. De todo modo, a discussão não impacta o desfecho em relação ao não provimento do presente recurso.

5. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 78, no sentido de que o recurso interposto deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6. No mérito, adoto como minhas próprias razões de decidir os pareceres que me antecederam naquilo que não divergem dos meus apontamentos e acolho a tese propugnada pelo **Parquet** no que toca à prescrição.

7. Tenho adotado, em relação à prescrição, o entendimento que ainda prevalece nesta Corte. Sobre o tema, transcrevo excerto bastante elucidativo do Voto condutor do Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler):

“12. Ênfase que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.'

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.”

8. No caso em exame, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois, ainda que se considere como termo **a quo** a data de recebimento dos recursos, ou seja, 15/10/2009, entre essa data e 22/7/2014 – data do ato que ordenou a citação, que interrompe o prazo prescricional – não foi ultrapassado o prazo decenal a que alude o art. 205 do Código Civil, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues).

9. No mérito, as alegações do recorrente não devem ser acolhidas.

10. As notas fiscais acostadas, todas emitidas pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (subcontratação feita pelo conveniente de forma irregular), são idênticas às juntadas na prestação de contas (peça 2, p. 57-61), nos valores de R\$ 265.000,00, R\$ 53.000,00 e R\$ 212.000,00, as quais não discriminam os valores unitários, impedindo a avaliação dos valores praticados para os serviços e/ou materiais descritos.

11. Os extratos bancários e TEDs apresentados incluem apenas as transferências realizadas pelo IEC à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., quando deveriam incluir também os cheques e os pagamentos realizados aos fornecedores dos produtos e serviços.

12. Nenhum dos demais documentos exigidos foram acostados – declaração de gratuidade, relação detalhada da quantidade e destino dos recursos gerados com venda de ingressos, comprovantes de regularidade fiscal dos fornecedores contratados, declarações fiscais exigidas no plano de trabalho. Tais elementos, ao contrário do que alega o recorrente, não representam mera formalidade, mas a comprovação do necessário e imprescindível nexos financeiro entre os recursos federais transferidos e o objeto financiado, sem o que não é possível a aprovação das contas.

13. Soma-se a isso a falta de apresentação de qualquer esclarecimento do recorrente a respeito das ressalvas indicadas pela CGU, relacionadas aos vínculos entre as convenientes IEC e Premium Avança Brasil, à impossibilidade de verificação dos documentos comprobatórios dos gastos aplicados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto, às evidências de direcionamento na contratação de fornecedores e à impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores.

14. As ressalvas técnicas apontadas na prestação de contas poderiam até ser relevadas face ao conjunto de evidências técnicas que demonstram a ocorrência dos eventos. Todavia, o recorrente não logrou dirimir as diversas ressalvas financeiras descritas pela Nota Técnica 220/2011, nem em alegações de defesa e nem nesta assentada.

15. Quanto à alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, o seu valor correspondeu a 14,3% do montante do débito, encontrando-se dentro do limite previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992, de até 100% do valor do dano causado ao erário.

16. Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), mantendo-se inalterado o Acórdão 3.775/2015-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator